



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao art. 230 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 230. As alíquotas de IBS e CBS no regime específico de planos de assistência à saúde são nacionalmente uniformes e correspondem às alíquotas de referência de cada esfera federativa , definidas em resolução do Senado, nos termos do art. 348, reduzidas em 60% (sessenta por cento).”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Reforma Tributária do Consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/23, propõe a implementação de um sistema de tributação na sistemática de Valor Agregado (IVA), por meio da atribuição de competência à União para criação de uma Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e aos Estados e Municípios para criação de um Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Os novos tributos terão regras uniformes em todo o território nacional, e o inciso X do art. 156-A da Constituição Federal veda, em regra, qualquer hipótese de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, salvo as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Dentre as exceções à regra geral, previu-se, no §6º, II, do mesmo artigo, que serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos terão um regime de tributação próprio, o qual poderá ter alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, inclusive para determinar a incidência dos tributos sobre a receita



ou faturamento, admitindo-se a criação de um regime cumulativo, também pelos adquirentes desses bens e serviços.

Para regulamentar a ampla alteração promovida no sistema tributário pela EC 132/23, o governo encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 68/24, que traz disposições sobre o regime geral dos novos tributos, bem como as regras dos regimes específicos de tributação.

No que tange às disposições aplicáveis ao setor de planos de saúde, o projeto merece ajuste redacional, para esclarecer a redação do dispositivo relativo à definição de alíquotas no território nacional, evitando-se quaisquer dúvidas sobre o tema.

Tendo em vista a autorização constitucional estabelecida no art. 156-A, V, de que cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica, é importante que se esclareça, no art. 230, que as alíquotas aplicáveis às operações com planos de assistência à saúde correspondam a uma redução de 60% das alíquotas trazidas em resolução do Senado, que referenciarão a tributação de todos os entes federativos, nos termos do art. 348 do PLP.

O esclarecimento legislativo é necessário para evitar que estados e municípios que optem por definirem alíquotas próprias exijam que as atividades de planos de saúde adequem suas alíquotas em conformidade com a alíquota específica definida por cada localidade. As alíquotas de planos de saúde devem ser uniformes nacionalmente, não sendo admissível sua sujeição a variações locais.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa na aprovação desta Emenda que propõe o aperfeiçoamento de redação aos artigos que dispõem sobre o regime especial de operações com planos de assistência à saúde.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7815199999>